



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.004368/2021-14**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de consulta pública para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 38 – RBAC 38, intitulado “Requisitos para Emissões de CO<sub>2</sub> de Aviões”.

1.2. A proposta foi elaborada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, com o objetivo de atualizar o Regulamento diante da Emenda 1 ao Volume III do Anexo 16 da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI. Essa emenda surge das recomendações da 11ª Reunião do Comitê de Proteção Ambiental da Aviação - CAEP, realizada no período de 4 a 5 de Fevereiro de 2019, em Montreal, Canadá. Em março de 2020, o Conselho adotou a primeira emenda ao Volume III do Anexo 16, divulgada pela State Letter AN 1/17.14 – 20/30, de 9 de Abril de 2020.

1.3. Conforme relatório de Análise de Impacto Regulatório<sup>[1]</sup>, o problema regulatório identificado foi a falta de harmonização sobre a certificação das emissões de CO<sub>2</sub> de aviões, estabelecida no RBAC 38, e as práticas mais atuais recomendadas pela OACI:-

1.4. As novas disposições introduzidas pela emenda 1 ao Volume III do Anexo 16 dizem respeito a:

- introdução da definição para projeto de tipo e melhorias de várias definições, bem como esclarecimento sobre a aplicabilidade dos padrões de CO<sub>2</sub> para aviões certificados para emissão de CO<sub>2</sub> que sejam derivados de aviões não certificadas originalmente para emissão de CO<sub>2</sub>;
- esclarecimento sobre qual autoridade emite isenção, e como uma isenção é registrada;
- melhoria da seção relativa às condições de referência, deletando texto incorreto ou supérfluo; e
- correções gerais no texto, de nomenclatura e tipografia ou para fins de consistência.

1.5. Segundo a área técnica, a presente proposta de emenda ao RBAC 38 atende ao interesse público e tornará mais claro para os fabricantes como demonstrar o cumprimento dos requisitos de emissões de CO<sub>2</sub> por aeronaves, além de reestabelecer a aderência do normativo com o Anexo 16 da OACI.

1.6. Em 12 de julho de 2021, mediante sorteio público, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria<sup>[2]</sup>.

1.7. É o relatório.

## ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório AIR SEI 5674350

[2] Despacho ASTEC SEI 5947413



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6029304** e o código CRC **024443DC**.

SEI nº 6029304



## VOTO

**PROCESSO: 00058.004368/2021-14**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme mencionado no relatório, a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR identificou a necessidade de atualização do RBAC 38, visando sua harmonização com a Emenda 1 ao Volume III do Anexo 16 da OACI, documento utilizado como referência para tratar dos requisitos para emissões de CO<sub>2</sub> de aviões.

2.2. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório<sup>[1]</sup>, a área técnica concluiu que a alteração normativa atende às diretrizes para a Qualidade Regulatória, propiciando alinhamento da regulamentação nacional com o Volume III do Anexo 16 da OACI.

2.3. Destaca-se que a proposta se alinha ao Objetivo Estratégico 8 do Planejamento Estratégico 2020-2026 da ANAC, que é intensificar a atuação internacional para o alinhamento de normas e melhores práticas do setor, já que propicia a padronização das normas e procedimentos relativos ao tema.

2.4. Quanto aos critérios para publicação de Regulamento Brasileiro da Aviação Civil apenas no idioma inglês, entendo que a proposta da SAR para publicação da Emenda 01 ao RBAC 38 está alinhada com práticas recentemente definidas por esta Agência<sup>[2]</sup>, conforme encaminhamento proferido pelo Diretor Tiago Pereira, na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 6 de abril de 2021<sup>[3]</sup>.

2.5. Entretanto, enquanto não se concretizem as alterações normativas que vislumbrem casos de publicação de regulamentos apenas na língua inglesa, entendo que a SAR deva proceder com as condicionantes estabelecidas pela Procuradoria Federal Especializada<sup>[4]</sup> junto à ANAC, quais sejam: i) avaliação e demonstração objetiva de prejuízos à segurança material da regulação proposta; ii) avaliação de impossibilidade de eventuais medidas mitigadoras potencialmente aptas a garantir a coexistência de

versão em língua portuguesa; e iii) levantamento dos recursos humanos e materiais despendidos.

2.6. Com base na análise apresentada, entendo que a presente proposta atende ao interesse público e contribuirá para a diminuição dos impactos sobre o meio ambiente decorrentes das atividades da aviação civil.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para a Emenda 01 ao RBAC 38, conforme Proposta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR<sup>[5]</sup>.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] Relatório de AIR 5 - SEI 5674350

[2] Processo 00058.004364/2021-36; Processo 00058.015415/2020-74

[3] Voto DIR/TP - SEI 5543223

[4] Parecer nº 00007/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI

[5] Proposta de Ato Normativo - SEI 5627727



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6043459** e o código CRC **1B6A465E**.

SEI nº 6043459